



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10384.002157/2001-55
Recurso nº : 130.240
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 108-07.168

IRPJ E CSL – DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTAVÉL -
COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA – Para
serem considerados na apuração do valor tributável do Imposto de
Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro os recolhimentos por
estimativa efetuados no período auditado devem ser comprovados por
meio de documentos hábeis e idôneos, cabendo, ainda, à empresa
demonstrar que detinha o direito ao crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA,
MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA
MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10384.002157/2001-55
Acórdão nº. : 108-07.168

Recurso nº : 130.240
Recorrente : PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Pigás Instalações e Comércio Ltda., foram lavrados auto de infração do IRPJ, fls. 03/07 e CSL, fls. 08/11, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos de 1996 e 1997, ainda em litígio após a exoneração efetivada pelo órgão julgador de 1ª instância, descrita às fls. 04: " O contribuinte, nos anos-calendário de 1996 e 1997, equivocadamente, compensou prejuízos sem ter suficiente saldo. Em fiscalização anterior foi compensado o prejuízo fiscal do ano de 1993 com as infrações apuradas, não sendo esta redução de prejuízos fiscais levada em consideração pela empresa nos períodos seguintes."

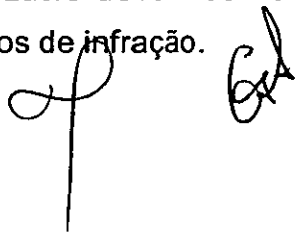
Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 19/11/01, em cujo arrazoadado de fls. 67/70, alega em apertada síntese o seguinte:

1- o autor do procedimento fiscal não fez a recomposição da base de cálculo, assim como na apuração do montante devido do Imposto de Renda e Contribuição Social não levou em consideração os valores do incentivo fiscal com base no lucro da exploração, no caso do IRPJ, e os pagamentos por estimativa;

2- nos anos de 1996 e 1997, o valor não utilizado de sua isenção de Imposto de Renda, com base no lucro da exploração, somado ao montante do Imposto pago por estimativa, ultrapassa a glosa do prejuízo fiscal efetivada nestes dois períodos;

3- quanto à Contribuição Social sobre o Lucro no ano de 1996, apurou saldo de base negativa neste ano-calendário superior à glosa efetuada pelo Fisco. Quanto ao ano de 1997, concorda com o lançamento fiscal;

4- os valores lançados na declaração de rendimentos pessoa jurídica como Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro devem ser levados em conta na determinação da base tributável exigida nos autos de infração.



Processo nº. : 10384.002157/2001-55
Acórdão nº. : 108-07.168

Em 21 de fevereiro de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 791 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, fls. 74/77, que entendeu procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"ISENÇÃO. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA

A isenção apurada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos deve ser considerada na apuração de eventual crédito tributário originado da glosa de prejuízos fiscais. Já os recolhimentos por estimativa, para serem considerados, pressupõem a certeza e liquidez do crédito, não demonstrados nos autos.

RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA

Os recolhimentos por estimativa, para serem considerados na apuração de eventual crédito tributário originado da glosa de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido de períodos anteriores, pressupõem a certeza e liquidez do crédito, não demonstrados nos autos.

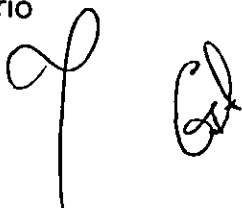
Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 05/03/2002, AR de fls. 82, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 03/04/2002, em cujo arrazoado de fls. 84/87 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- o julgador de primeira instância acolheu a tese da recomposição da base de cálculo do IRPJ, com base no incentivo fiscal do lucro da exploração, não admitindo, entretanto, a compensação dos valores recolhidos por estimativa, sob o argumento de que não existe nos autos a certeza de seu pagamento;

2- os valores recolhidos como estimativa constam da declaração de rendimentos e foram considerados regulares pela autoridade fiscal ao efetuar as verificações obrigatórias dos últimos cinco anos, mesmo porque se ela tivesse constatado a falta de recolhimento da mencionada estimativa teria aplicado a multa isolada.

É o Relatório



Processo nº. : 10384.002157/2001-55
Acórdão nº. : 108-07.168

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO – RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 88 e processo nº 10384.001063/2002-40, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 90, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

Pela análise do recurso, vejo que a matéria ainda em litígio diz respeito apenas à consideração dos valores recolhidos como estimativa na determinação do *quantum debeatur*, pretensão apresentada pela autuada em sua impugnação e rechaçada pela Turma Julgadora de primeira instância, ao argumento de que não foi carreada aos autos a comprovação de seu recolhimento, conforme se percebe do excerto do voto do acórdão de fls. 74/77:

“Quanto aos recolhimentos por estimativa, não se pode considerá-los porque não há certeza de que o crédito ainda esteja disponível, eis que não é razoável que o contribuinte já não os tenha compensado com outros débitos, ou mesmo pedido a restituição. É de se ressaltar, no caso do IRPJ estimado (código de arrecadação 2362), que não houve sequer recolhimento dos valores devidos nos meses de 08/97 a 12/97, como comprova a consulta à “Relação de Débitos do Contribuinte” (fls. 73).”

Processo nº. : 10384.002157/2001-55
Acórdão nº. : 108-07.168

Alega a recorrente, às fls. 86, que a comprovação de recolhimento pode ser efetivada por dedução lógica, haja vista que o Fisco não lançou multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, *verbis*:

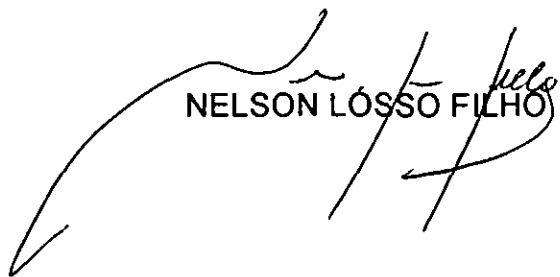
“Ora, senhor julgador, como concordar com a decisão, se os valores recolhidos por estimativa constam em sua declaração de rendimentos, e que a autoridade administrativa nas verificações obrigatórias dos últimos 5 anos não constatou irregularidade, mesmo porque se tivesse constatado a falta de recolhimento da mencionada estimativa teria aplicado a multa isolada.”

Entendo não assistir razão à empresa, haja vista que o recolhimento das estimativas e seu direito ao crédito, fundamental para o pleito da contribuinte, eram de fácil demonstração, por meio dos DARF, sua contabilização ou por quaisquer elementos que pudesse a empresa trazer ao processo, contidos na própria escrituração contábil ou fiscal e nos controles internos da autuada, situação ínsita aos próprios registros da recorrente, de fácil demonstração nestes autos.

Além disso, cabe exclusivamente à autoridade local da Secretaria da Receita Federal o procedimento de conferência dos recolhimentos de estimativa e do direito à sua compensação, podendo ser exercido este direito pela contribuinte a qualquer momento.

Não tendo comprovado a recorrente o recolhimento das estimativas e que ainda detinha o direito ao crédito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 2002


NELSON LOSSÓ FILHO

